ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 2.991, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

Ementa: Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos denominados ciclomotores, obrigados a fazer o registro no Município no Cabo de Santo Agostinho como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estando sujeito ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento respectivo.

§1º - A Gerência de Trânsito e Transporte é o órgão Municipal responsável pelo registro e licenciamento dos ciclomotores, conforme já determina a legislação municipal.

§2º - Para o cumprimento do estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos necessários a cobrança dos tributos e emolumentos por intermédio da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 2º Para efeitos desta lei são considerados veículos ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os movidos a gasolina e/ou etanol que possuírem até 50cm3 (cinquenta centímetros cúbicos), de combustão em seus motores.

§1º - Por força da Resolução Nº 315, de 08 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ficam equiparados aos veículos ciclomotores os veículos ciclo-elétrico, que entende-se como todo o veículo de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga,não exceda a 140 kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§2º - Inclui-se nesta definição de ciclo-elétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente a sua estrutura.

§3º - Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O condutor será obrigado a portar e apresentar as Autoridades de Trânsito, o Certificado de Registro e o comprovante de pagamento do licenciamento anual, sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:

I – Documentos pessoais do proprietário;
II – Nota fiscal do veículo em seu original;
§1º - Em sendo apresentada nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente.

Art. 5º Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como

possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem solicitados pela Gerência de Trânsito e Transporte.

§1º - Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecendo os parâmetros do CONTRAN.

§2º - vetado

§3º - vetado

Art. 6º Os veículos ciclomotores, no ato do cadastramento e/ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de 2ª via do CRV, serão submetidos a vistoria técnica para verificação de possíveis adulterações.

Parágrafo Único: Os veículos ciclomotores considerados aptos pela vistoria técnica de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro terão seus licenciamentos expedidos.

Art. 7º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente com o registro de propriedade do veículo.

§1º - O Poder Executivo estabelecerá, em índice percentual ao preço de venda do veículo, o valor da taxa de expedição de Certificado de Registro do Veículo e o valor relativo à renovação de seu Certificado de Licenciamento Anual.

§2º - Para Expedição do Certificado de Registro do Veículo será obrigatório a apresentação da nota fiscal de compra.

§3º - O Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório pelo condutor.

Art. 8º Os ciclomotores terão suas condições legais, técnicas, de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos avaliados mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - O Poder Executivo estabelecerá valores a serem cobrados pelo recolhimento e guarda do veículo até sua liberação.

Art. 9º Aplicam-se aos ciclomotores registrados e licenciados pelo Município todos os dispositivos relativos a seu registro, transferência de propriedade, baixa, circulação e condução estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11 Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em **07 de fevereiro de 2014**.

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretário Municipal de Defesa Social

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 090/2013, originário do Anteprojeto do **Vereador Aziel Almeida de Souza,** Partido **PSD**.**”**

Publicado por:
Suellen Sterfany do Nascimento Martins
Código Identificador:49A70690

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 10/02/2014. Edição 1012
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/